REGULAMENTO (CE) N.º 66/1999 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1998

que estabelece, para 1999, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área de regulamentação definida na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura [1], nomeadamente o n.º 4 do artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais [2], nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que estabelece princípios e regras de conservação e de gestão dos recursos vivos nas zonas económicas exclusivas dos Estados costeiros e no alto mar, foi aprovada, em nome da Comunidade, pela Decisão 98/392/CE [3];

Considerando que a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, adiante designada «Convenção NAFO», foi aprovada pelo Regulamento (CEE) n.º 3179/78 do Conselho [4] e entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1979; que a área de regulamentação definida consiste na parte da área da Convenção que se situa fora das águas nas quais os Estados costeiros exercem a sua jurisdição em matéria de pescas;

Considerando que a Convenção NAFO define o enquadramento adequado para a conservação e gestão racional dos recursos haliêuticos da área de regulamentação tendo em vista a optimização da sua utilização e que, nesse sentido, as Partes Contratantes se comprometem a realizar acções comuns;

Considerando que a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, a seguir designada «NAFO», realizou a sua reunião anual de 14 a 18 de Setembro de 1998 e que, nessa ocasião, adoptou recomendações relativas a medidas de conservação e de gestão para a área de regulamentação em 1999; que é conveniente que a Comunidade dê execução a essas recomendações;

Considerando que, em função dos pareceres científicos disponíveis, é conveniente limitar as capturas de determinadas espécies em certas partes da área de regulamentação e que, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, cabe ao Conselho estabelecer o total admissível de capturas (TAC) por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a parte disponível para a Comunidade e as condições específicas em que devem ser efectuadas essas capturas e repartir entre os Estados-membros a parte disponível para a Comunidade;

Considerando que, para garantir a conservação dos recursos haliêuticos e a sua exploração equilibrada, devem ser definidas medidas técnicas de conservação, nomeadamente para as malhagens, taxas de capturas acessórias, tamanhos mínimos autorizados de peixe e equivalentes-comprimento após transformação;

Considerando que, para assegurar a gestão adequada da unidade populacional de camarão na divisão NAFO 3M, deve ser mantido um sistema de controlo do esforço de pesca;

Considerando que, para assegurar a conservação da unidade populacional de alabote da Gronelândia, devem ser adoptadas disposições relativas à comunicação de planos de esforço para esta pescaria;

Considerando que, para permitir um controlo das capturas provenientes de recursos da área de regulamentação e em complemento das medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) n.º 2847/93 [5], devem ser definidas determinadas medidas de controlo específicas, nomeadamente para a declaração das capturas, comunicação de informações, armazenagem de redes não autorizadas, informações e assistência relativas à armazenagem ou à transformação das capturas;

---

[1] JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).
[2] JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.
[3] JO L 179 de 23.6.1998, p. 1.
[4] JO L 378 de 30.12.1978, p. 1.
[5] JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/97 (JO L 304 de 7.11.1997, p. 1).

Considerando que, no âmbito da NAFO, os TAC e quotas pertinentes foram fixados com base anual e não podem ser superados, pelo que não podem estar sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas [1];

Considerando que, por razões imperativas de interesse comum, o presente regulamento deve ser aplicado com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. As actividades dos navios da Comunidade na área de regulamentação, que mantenham a bordo peixe proveniente dos recursos da referida área, devem ser exercidas de acordo com os objectivos e princípios da Convenção NAFO.

2. Para garantir, através de acções comuns das Partes Contratantes, a conservação e gestão racional dos recursos haliêuticos da área de regulamentação de modo a optimizar a sua utilização, o presente regulamento define:

— limitações de capturas,

— medidas técnicas de conservação,

— medidas internacionais de controlo,

— disposições relativas ao tratamento e à transmissão de certos dados científicos e estatísticos.

Artigo 2.º

Participação comunitária

Os Estados-membros comunicam à Comissão a lista de todos os navios registados nos seus portos ou que arvoram o seu pavilhão que tencionem participar em actividades de pesca na área de regulamentação até 20 de Janeiro de 1999 ou, após esta data, pelo menos, trinta dias antes da data prevista para o início dessa actividade. Essa informação deve incluir as seguintes indicações:

a) Nome do navio;

b) Número de registo oficial do navio atribuído pelas autoridades nacionais competentes;

c) Porto de registo do navio;

d) Nome do proprietário ou do afretador do navio;

e) Declaração de que o capitão recebeu um exemplar das disposições em vigor na área de regulamentação;

f) Principais espécies capturadas pelo navio na área de regulamentação;

g) Subzonas em que se prevê que o navio exerça actividade.

Artigo 3.º

Limitação das capturas

Em 1999, as capturas das espécies enunciadas no anexo I, por navios de pesca que arvorem pavilhão de um Estado-membro ou estejam registados nos seus portos, são limitadas, nas divisões da área de regulamentação referidas naquele anexo, às quotas nele fixadas.

Artigo 4.º

Medidas de gestão para o camarão

Em 1999, a pesca do camarão (*Pandalus borealis*) na divisão 3M da área de regulamentação está sujeita às limitações e às condições fixadas no anexo II.

Artigo 5.º

Pesca do alabote da Gronelândia

Os Estados-membros notificam a Comissão dos seus planos de pesca do alabote da Gronelândia na área de regulamentação até 20 de Janeiro de 1999 ou, após esta data, pelo menos, trinta dias antes da data prevista para o início da sua actividade. O plano de pesca deve identificar, nomeadamente, o navio ou navios que participam na pescaria. O plano de pesca representa o esforço de pesca total a desenvolver nesta pescaria relativamente às possibilidades de pesca atribuídas ao Estado-membro que procede à notificação.

Até 31 de Dezembro de 1999, os Estados-membros apresentam à Comissão um relatório sobre a execução dos seus planos de pesca, com indicação do número de navios que participam efectivamente na pescaria e o número total de dias de pesca.

Artigo 6.º

Pesca do cantarilho

Os Estados-membros notificam a Comissão, de quinze em quinze dias, às terças-feiras antes do meio-dia, relativamente à quinzena que terminou à meia-noite do domingo anterior, das quantidades de cantarilho capturadas pelos seus navios na divisão 3M da área de regulamentação.

[1] JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

Artigo 7.º

Medidas técnicas

1. *Malhagem das redes*

É proibida a utilização de redes de arrasto que tenham numa das suas partes malhas de dimensões inferiores a 130 milímetros na pesca dirigida às espécies referidas no anexo III. Essa dimensão é reduzida para 60 milímetros no caso da pesca dirigida à pota de barbatanas curtas.

Os navios que pescam camarão *(Pandalus borealis)* devem usar redes com malhagem mínima de 40 milímetros.

2. *Fixação de dispositivos nas redes*

É proibida a utilização de dispositivos ou processos, com exclusão dos mencionados no presente número, que obstruam as malhas de uma rede ou reduzam as suas dimensões.

Pode ligar-se tela de vela, rede ou outros materiais por baixo da quada a fim de reduzir ou evitar a sua deterioração.

Podem ser ligados à parte superior da quada dispositivos que não obstruam as malhas da quada. A utilização de forras é limitada às descritas no anexo IV.

Os navios que pescam camarão (*Pandalus borealis*) devem usar grelhas ou grades de triagem com uma distância máxima entre barras de 22 milímetros.

3. *Capturas acessórias*

As capturas acessórias das espécies referidas no anexo I, relativamente às quais não tenha sido fixada qualquer quota pela Comunidade numa parte da área de regulamentação, efectuadas nessa parte aquando da pesca dirigida a:

— uma ou mais das espécies constantes do anexo I, ou

— uma ou mais das espécies que não as constantes do anexo I,

não devem exceder, relativamente a cada espécie a bordo, 2 500 quilogramas ou 10 % do peso de todo o peixe a bordo no caso de esta última quantidade ser a mais elevada. Todavia, nas partes da área de regulamentação em que seja proibida a pesca dirigida de certas espécies, as capturas acessórias de cada uma das espécies constantes do anexo I não devem exceder 1 250 quilogramas ou 5 % respectivamente.

No caso dos navios que pescam camarão (*Pandalus borealis*), na eventualidade da totalidade das capturas acessórias de todas as espécies previstas no anexo I exceder, em cada lanço, 5 % do peso, os navios devem mudar imediatamente de zona de pesca (numa distância mínima de 5 milhas marítimas) com vista a evitar a continuação de capturas acessórias destas espécies.

4. *Tamanho mínimo dos peixes*

Os peixes capturados na área de regulamentação que não tenham o tamanho exigido, fixado no anexo V, não podem ser transformados, mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda, devendo ser imediatamente devolvidos ao mar. No caso de as capturas de peixes sem o tamanho exigido excederem, em certos locais de pesca, 10 % da quantidade total, o navio deve deslocar-se, pelo menos, 5 milhas marítimas antes de continuar a pesca. Considera-se que qualquer peixe transformado, de uma espécie para a qual esteja fixado um tamanho mínimo no anexo V, de tamanho inferior ao comprimento equivalente definido no anexo VI, é originário de peixe subdimensionado.

Artigo 8.º

Medidas de controlo

1. Os capitães dos navios devem cumprir o disposto nos artigos 6.º, 8.º, 11.º e 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e registar no diário de bordo as informações enumeradas no anexo VII do presente regulamento.

Os Estados-membros também devem informar a Comissão das capturas de espécies não sujeitas a quota, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

2. Na pesca dirigida de uma ou mais espécies constantes do anexo III, os navios não podem ter a bordo redes cuja malhagem tenha dimensão inferior à prevista no n.º 1 do artigo 7.º Todavia, os navios que, na mesma viagem, pesquem noutras zonas para além da área de regulamentação podem manter essas redes a bordo, desde que estejam correctamente amarradas e arrumadas de modo a não estarem disponíveis para utilização imediata, ou seja:

a) As redes devem estar separadas das suas portas de arrasto e dos seus cabos e cordames de tracção ou de arrasto;

b) As redes que se encontrem na ponte ou por baixo desta devem estar amarradas de um modo seguro a uma parte da superstrutura.

3. Os capitães dos navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-membro ou estejam registados nos seus portos devem manter, em relação às capturas das espécies constantes do anexo I;

a) Um diário de bordo com indicação, por espécie e por produto transformado, da produção acumulada; ou

b) Um plano de armazenagem, por espécie, dos produtos transformados, com indicação da sua localização no porão.

Os capitães dos navios devem prestar a assistência necessária para permitir uma verificação das quantidades declaradas no diário de bordo e dos produtos transformados armazenados a bordo.

4. 1 Os capitães dos navios comunitários que pesquem cantarilho na zona 3M, notificarão, todas as segundas-feiras, as autoridades competentes do Estado-membro do pavilhão ou do registo do seu navio, das quantidades de cantarilho capturado na zona 3M durante o período de duas semanas que termina às 24h do domingo anterior.

5. Os navios comunitários não realizarão operações de transbordo na área de regulamentação, a não ser que tenham recebido autorização prévia nesse sentido das autoridades competentes dos Estados-membros de que arvorem pavilhão ou em que estejam registados.

Artigo 9.º

Dados científicos e estatísticos

1. A fim de assegurar a elaboração de pareceres sobre as concentrações zonais e sazonais de juvenis de solha americana e de solha-dos-mares-do-norte na divisão 3LNO na área de regulamentação, os Estados-membros fornecem:

a) Com base nas inscrições pertinentes do diário de bordo, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, estatísticas mensais das capturas nominais e das devoluções, discriminadas por zonas de um grau de latitude e um grau de longitude;

b) Uma amostragem mensal dos tamanhos das capturas nominais e das devoluções, na escala referida na alínea a).

2. A fim de avaliar a incidência de capturas acessórias de bacalhau na pesca de cantarilho e peixes-chatos na zona dita «Flemish Cap», os Estados-membros fornecem:

a) Com base nas inscrições pertinentes do diário de bordo, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, e em complemento dos relatórios normais, estatísticas mensais das devoluções de bacalhau capturado nas pescarias de cantarilho e peixes-chatos na zona acima referida;

b) Uma amostragem mensal dos tamanhos do bacalhau capturado nas pescarias de cantarilho e peixes-chatos na zona acima referida, separadamente para cada uma das pescarias, sendo cada amostra acompanhada de informações sobre a profundidade.

3. As amostras dos tamanhos devem ser colhidas em todas as partes das capturas de cada espécie em causa, de tal forma que do primeiro lanço de cada dia seja colhida pelo menos uma amostra estatisticamente significativa. O tamanho do peixe é medido da ponta do focinho até à extremidade da barbatana caudal.

Para efeitos dos n.os 1 e 2, as amostras dos tamanhos colhidos do modo descrito no presente regulamento são consideradas representativas do conjunto das capturas da espécie em causa.

Artigo 10.º

As quotas de pesca fixadas no anexo I não estão sujeitas às condições estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º e no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MOLTERER

ANEXO I

Unidade populacional			Estado-membro	Quota em 1999 (toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Bacalhau	Noroeste do Atlântico	NAFO 2J3KL	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Áustria Finlândia Suécia Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0
Bacalhau	Noroeste do Atlântico	NAFO 3NO ([1])	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Áustria Finlândia Suécia Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0
Bacalhau	Noroeste do Atlântico	NAFO 3M	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Áustria Finlândia Suécia Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0

([1]) Não haverá pesca dirigida a esta espécie, que será capturada unicamente como captura acessória, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º

Unidade populacional			Estado-membro	Quota em 1999 (toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Cantarilho	Noroeste do Atlântico	NAFO 3M	Bélgica	
			Dinamarca	
			Alemanha	513
			Grécia	
			Espanha	233
			França	
			Irlanda	
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	2 534
			Reino Unido	
			Áustria	
			Finlândia	
			Suécia	
			Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	3 100 (1)
Cantarilho	Noroeste do Atlântico	NAFO 3LN	Bélgica	
			Dinamarca	
			Alemanha	
			Grécia	
			Espanha	
			França	
			Irlanda	
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	
			Reino Unido	
			Áustria	
			Finlândia	
			Suécia	
			Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0
Solha americana	Noroeste do Atlântico	NAFO 3M (2)	Bélgica	
			Dinamarca	
			Alemanha	
			Grécia	
			Espanha	
			França	
			Irlanda	
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	
			Reino Unido	
			Áustria	
			Finlândia	
			Suécia	
			Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0

(1) A presente quota está sujeita ao cumprimento do TAC de 13 000 toneladas fixado para esta unidade populacional. Após o esgotamento do TAC, será parada a pesca dirigida a este unidade populacional, independentemente do nível de capturas.

(2) Não haverá pesca dirigida a esta espécie, que será capturada unicamente como captura acessória, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º

Unidade populacional			Estado-membro	Quota em 1999 (toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Solha americana	Noroeste do Atlântico	NAFO 3LNO (1)	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Áustria Finlândia Suécia Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0
Solha dos mares do Norte	Noroeste do Atlântico	NAFO 3LNO (1)	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Áustria Finlândia Suécia Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	120
Solhão	Noroeste do Atlântico	NAFO 2J3KL	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Áustria Finlândia Suécia Disponível para os Estados-membros	0
			Total CE	0

(1) Não haverá pesca dirigida a esta espécie, que será capturada unicamente como captura acessória, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º

Unidade populacional			Estado-membro	Quota em 1999 (toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Solhão	Noroeste do Atlântico	NAFO 3NO (1)	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Áustria Finlândia Suécia Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0
Capelim	Noroeste do Atlântico	NAFO 3NO (1)	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Áustria Finlândia Suécia Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0
Lula	Noroeste do Atlântico	NAFO-subzonas 3 + 4	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Áustria Finlândia Suécia Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	(*)

(1) Não haverá pesca dirigida a esta espécie, que será capturada unicamente como captura acessória, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º
(*) Nenhuma parte comunitária especificada. Do TAC de 75 000 toneladas, 165 000 toneladas ficam à disposição da Comunidade e do Canadá.

Unidade populacional			Estado-membro	Quota em 1999 (toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Alabote da Gronelândia	Noroeste do Atlântico	NAFO 3LMNO	Bélgica	
			Dinamarca	
			Alemanha	672
			Grécia	
			Espanha	9 042
			França	
			Irlanda	
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	3 816
			Reino Unido	
			Áustria	
			Finlândia	
			Suécia	
			Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	13 530
Camarão	Noroeste do Atlântico	NAFO 3LNO (1)	Bélgica	
			Dinamarca	
			Alemanha	
			Grécia	
			Espanha	
			França	
			Irlanda	
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	
			Reino Unido	
			Áustria	
			Finlândia	
			Suécia	
			Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0

(1) Não haverá pesca dirigida a esta espécie, que será capturada unicamente como captura acessória, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º

ANEXO II

Unidade populacional			Estado-membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca
Espécie	Região geográfica	Divisão			
Camarão	Noroeste do Atlântico	NAFO 3M (1)	Bélgica		
			Dinamarca (2)	2	131
			Alemanha		
			Grécia		
			Espanha (2)	10	287
			França		
			Irlanda		
			Itália		
			Luxemburgo		
			Países Baixos		
			Áustria		
			Portugal (2)	1	69
			Finlândia		
			Suécia		
			Reino Unido		

(1) Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto N.º	Latitude	Longitude
1	47°20′O	46°40′O
2	47°20′O	46°30′O
3	46°00′O	46°30′O
4	46°00′O	46°40′O

Quando pescarem camarão nesta *box*, independentemente de atravessarem ou não a linha de separação entre as divisões NAFO 3L e 3M, os navios deverão fazer relatório nos termos do ponto 1.3 do anexo do Regulamento (CE) n.º 189/92 (JO L 21, 30.1.1992, p. 4).

(2) Os Estados-membros em causa estabelecerão autorizações de pesca especiais para os seus navios de pesca que exerçam esta pescaria e notificá-los-ão à Comissão, antes de o navio iniciar as suas actividades, em conformidade com a Regulamento (CE) n.º 1627/94. Em derrogação do artigo 8.º desse regulamento, as autorizações só são válidas se a Comissão não tiver suscitado objecções no prazo de cinco dias úteis a contar da sua notificação.

ANEXO III

Nome comum	Nome científico
Principais peixes de fundo (excepto peixes chatos)	
Bacalhau-do-Atlântico	*Gadus morhua*
Arinca	*Melanogrammus aeglefinus*
Cantarilho	*Sebastes spp.*
Peixe vermelho da fundura	*Sebastes marinus*
Cantarilho-do-Norte	*Sebastes mentella*
Pescada prateada	*Merluccius bilinearis*
Abrótea vermelha	*Urophucis chuss*
Escamudo	*Pollachius virens*
Peixes chatos	
Solha americana	*Hippoglossoides platessoides*
Solhão	*Glyptocephalus cynoglossus*
Solha-dos-Mares-do-Norte	*Limanda ferruginea*
Alabote-da-Gronelândia	*Reinhardtius hippoglossoides*
Alabote-do-Atlântico	*Hippoglossus hippoglossus*
Solha-de-inverno	*Pseudopleuronectes americanus*
Carta-de-verão	*Paralichthys dentatus*
Rodovalho americano	*Scophthalmus aquosus*
Peixe chato (não especificado)	*Pleuronectiformes*
Outros peixes de fundo	
Tamboril americano	*Lophius americanus*
Ruivos americanos	*Prionotus spp.*
Tomecode	*Microgadus tomcod*
Verdinho	*Micromesistius poutassou*
Bodião-do-norte	*Tautogolabrus adspersus*
Bolota	*Brosme brosme*
Bacalhau da gronelândia	*Gadus ogac*
Maruca azul	*Molva dypterygia*
Maruca	*Molva molva*
Peixe-lapa	*Cyclopterus lumpus*
Cangueira-zorra	*Menticirrhus saxatilis*
Peixe bola do Norte	*Sphoeroides maculatus*
Peixe-carneiro do Árctico	*Lycodes spp.*
Peixe-carneiro americano	*Macrozoarces americanus*
Bacalhau polar	*Boreogadus saida*
Lagartixa-da-rocha	*Coruphaenoides rupestris*
Lagartixa-do-Mar	*Macroruris berglax*
Sandilho	*Ammodytes spp.*
Escorpiões	*Myoxocephalus spp.*
Sargo-da-américa-do-norte	*Stenotomus chrysops*
Bodião-da-ostra	*Tautoga onitis*
Peixe-paleta-camelo	*Lopholatilus chamaeleonticeps*
Abrótea branca	*Urophycis tenuis*
Peixe lobo (não especificado)	*Anarhichas spp.*
Peixe lobo riscado	*Anarhichas lupus*
Peixe lobo malhado	*Anarhichas minor*
Peixe de fundo (não especificado)	. . .

ANEXO IV

FORRAS AUTORIZADAS NA PARTE SUPERIOR DAS REDES DE ARRASTO

1. **Forra do tipo ICNAF**

Pano de rede rectangular ligado à parte superior da quada para reduzir ou evitar a deterioração deste e que obedeça às seguintes condições:

a) O pano não deve ter malhas de uma dimensão inferior à da rede de arrasto propriamente dita;

b) O pano apenas deve ser ligado à quada pelos seus bordos anterior e laterais. Deve ser fixado de modo que não se estenda mais de quatro malhas para além da forca (bossa) e que não termine a menos de quatro malhas do estropo do cu do saco. Na ausência de forca (bossa), a forra não deve cobrir mais de um terço da superfície da quada a partir de pelo menos quatro malhas do estropo do cu do saco;

c) O número de malhas contadas na largura do pano deve ser igual a pelo menos uma vez e meia daquele que apresenta a largura da parte da quada coberta, sendo estas duas larguras medidas perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada.

2. **Forra múltipla (multiple flap)**

Panos de rede que possuam em todas as suas partes malhas cujas dimensões, medidas no estado húmido ou seco, sejam pelo menos iguais às das malhas da rede de arrasto a que estão ligados, desde que:

i) Cada um destes panos:

   a) Esteja ligado à quada exclusivamente pelo seu bordo anterior, perpendicularmente ao eixo longitudinal da quada;

   b) Tenha uma largura pelo menos igual à da quada (sendo esta largura medida perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada, no ponto de ligação);

   c) Não tenha mais de dez malhas de comprimento.

ii) Que o comprimento total das forras ligadas deste modo não ultrapasse dois terços do da quada.

3. **Forra de malhas largas (tipo polaco modificado)**

Pano de rede rectangular, confeccionado com fios dos mesmos materias que a quada ou com fio simples, espresso, sem nós, ligado na traseira da parte superior da quada, cobrindo- a no todo ou em parte, tendo em toda a sua superfície malhas cujas dimensões, medidas no estado húmido, façam o dobre das da quada e fixada a esta última exclusivamente pelos seus bordos anterior, laterais e posterior de modo que cada uma das suas malhas coincida exactamente com quatro malhas da quada.

ANEXO V

Espécies	Tamanho mínimo	Definição
Bacalhau do Atlântico	41 cm	Comprimento até à extremidade da barbatana caudal
Solha americana	25 cm	Comprimento total
Solha-dos-Mares-do-Norte	25 cm	Comprimento total
Alabote da Gronelândia	30 cm	Comprimento total

ANEXO VI

Espécies	Peixes eviscerados sem guelras, com ou sem pele; frescos ou refrigerados, congelados ou salgados			
	Inteiros	Descabeçados	Descabeçados e sem barbatana	Descabeçados e cortados
Bacalhau do Atlântico	41 cm	27 cm	22 cm	27/25 (*) cm
Solha americana	25 cm	19 cm	15 cm	ND
Solha-dos-Mares-do-Norte	25 cm	19 cm	15 cm	ND

(*) Tamanho inferior para o pescado fresco salgado

ANEXO VII

Indicações que devem constar do diário de bordo

Indicações	Código
Nome do navio	01
Nacionalidade do navio	02
Número de registo do navio	03
Porto de registo	04
Tipo de arte de pesca utilizado (diariamente)	10
Tipo de arte de pesca	2 (2)
Data:	
— dia	20
— mês	21
— ano	22
Posição:	
— latitude	31
— longitude	32
— zona estatística	33
Número de lances efectuados por período de 24 horas (1)	40
Número de horas de pesca com artes por período de 24 horas (1)	41
Nome das espécies	2 (2)
Capturas diárias, por espécie (em toneladas de peso vivo)	50
Capturas diárias, por espécie, destinadas ao consumo humano	61
Quantidades diariamente devolvidas ao mar, por espécie	63
Local de transbordo	70
Data(s) de transbordo	71
Assinatura do capitão	80

(1) Sempre que, durante um mesmo período de 24 horas, forem utilizados dois ou mais tipos de artes de pesca, devem ser apresentados dados distintos para cada tipo de arte.
(2) Código a completar por uma das indicações constantes da segunda parte do presente anexo.

Abreviaturas normalizadas relativas às principais espécies que evoluem da área NAFO

Abreviaturas	Nome dos peixes	
	em português	em latim
ALE	Alosa cinzenta	*Alosa pseudoharengus*
ARG	Argentina dourada	*Argentina silus*
BUT	Pâmpano manteiga	*Peprilus triacanthus*
CAP	Capelim	*Mallotus villosus*
COD	Bacalhau do Atlântico	*Gadus morhua*
GHL	Alabote da Gronelândia	*Reinhardtius hippoglossoides*
HAD	Arinca	*Melanogrammus aeglefinus*
HER	Arenque	*Clupea harengus*
HKR	Abrótea vermelha	*Urophycis chuss*
HKS	Pescada prateada	*Merluccius bilinearis*
MAC	Sarda	*Scomber scombrus*
PLA	Solha americana	*Hippoglossoides platessoides*
POK	Escamudo	*Pollachius virens*
RED	Peixe vermelho	*Sebastes marinus*
RNG	Lagartixa da rocha	*Macrourus rupestris*
SHR	Camarões «pandalídeos»	*Pandalus spp.*
SQU	Lula pálida — Pota do Norte	*Loligo pealei — Illex illecebrosus*
WIT	Solhão	*Glyptocephalus cynoglossus*
YEL	Solha dos mares do Norte	*Limanda ferruginea*

Abreviaturas normalizadas relativas às artes de pesca

Abreviaturas	Artes de pesca
OTB	Rede de arrasto pelo fundo com portas (lateral ou pesca pela popa não especificado)
OTB 1	Rede de arrasto de fundo com portas (lateral)
OTB 2	Rede de arrasto pelo fundo com portas (pesca pela popa)
OTM	Rede de arrasto pelágica com portas (lateral ou pesca pela popa não especificado)
OTM 1	Rede de arrasto pelágica com portas (lateral)
OTM 2	Rede de arrasto pelágica com portas (pesca pela popa)
PTB	Rede de arrasto de parelha pelo fundo (2 navios)
PTM	Rede de arrasto de parelha pelágica (2 navios)
GM	Rede de emalhar (não especificada)
GNS	Rede de emalhar (fixa)
LL	Palangres (fixos ou de deriva, não especificado)
LLS	Palangres (fixos)
LLD	Palangres (de deriva)
MIS	Artes de pesca diversas
NK	Artes de pesca desconhecidas